



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 09/04/2025
Presidente: Senadora Damares Alves

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 1235/2024</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever o uso de símbolos de identificação imediata de deficiências ou de doenças crônicas.</p> <p>Autoria: Senador Laércio Oliveira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Weverton	Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto altera o art. 2º-A do Estatuto da Pessoa com Deficiência para instituir símbolos nacionais de identificação de pessoas com deficiência, doença crônicas ou qualquer outra condição física ou psicológica que necessite de identificação. São definidos o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas e o cordão de fita com desenho de borboletas como símbolo nacional de identificação de pessoas com Epidermólise Bolhosa (EB). O projeto mantém, nos §§ 1º e 2º do artigo alterado, o uso do símbolo de identificação como opcional e dispõe que a ausência da identificação não prejudica o exercício de direitos pela pessoa com deficiência. Também determina a apresentação de documento comprobatório da deficiência, quando solicitado, e dispõe que o Poder Executivo promoverá divulgação dos símbolos e dos direitos a eles associados.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda para adequar a redação dos §§ 1º e 2º ao caput do artigo, sem alteração quanto ao mérito.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CAS.</p>

Data da reunião: 09/04/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PDL 384/2024</p> <p>Ementa: Susta os efeitos da Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, da Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.</p> <p>Autoria: Senadora Damares Alves</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Eduardo Girão	Favorável ao projeto.	<p>O PDL visa sustar os efeitos da Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, da Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que dispõe sobre as diretrizes nacionais para a segurança e proteção integral de adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Elencam-se como aspectos que exorbitam o poder regulamentar: a) a proibição do uso de armas letais e menos letais por profissionais socioeducativos dentro das unidades ou durante a realização de atividades externas com a presença de adolescentes e jovens; b) a excepcionalização de revistas nos alojamentos; c) a vedação da restrição de visitas e da transferência como sanção disciplinar; d) a vedação da permanência por longo período no alojamento; e) a obrigatoriedade de identificação dos profissionais socioeducativos e a vedação de trajes semelhantes aos utilizados pela segurança pública ou pelas forças armadas; f) a restrição ao uso de algemas; e g) as restrições previstas para a realização de revistas íntimas.</p> <p>Tramitação: CDH e CCJ.</p>
3	<p>PL 2749/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para garantir a prioridade de tramitação dos processos nos quais seja parte pessoa com deficiência.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Mara Gabrilli	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto propõe o acréscimo do inciso V ao art. 1.048 do Código de Processo Civil (CPC) para prever a prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, de procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessada, inclusive em todos os atos e diligências, pessoa com deficiência nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Prevê, ainda, que para o exercício desse direito, deve se considerar pessoas com deficiência aquelas previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como aquelas com doença rara, crônica ou degenerativa, devidamente comprovada por meio de laudo exarado por profissional habilitado. A relatora é favorável à proposição, com emenda para suprimir o seu art. 3º, por entendê-lo como inadequado, tendo em vista que a equiparação entre pessoas com deficiência e aquelas com doenças raras, crônicas ou degenerativas é problemática, pois deficiência não é doença e vice-versa. A equiparação além de indevida, condiciona o exercício de direitos à comprovação por meio de laudo exarado por profissional habilitado, o que remete ao modelo médico-pericial de avaliação da deficiência, já superado pelo modelo biopsicossocial que se encontra consagrado no Estatuto da Pessoa com Deficiência.</p> <p>Tramitação: CDH e CCJ.</p>

Data da reunião: 09/04/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PL 3295/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória no transporte aéreo regular doméstico a disponibilização de assentos com dimensões especiais.</p> <p>Autoria: Senador Carlos Viana</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Mara Gabrilli	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	<p>O projeto altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência para tornar obrigatória, no transporte aéreo regular doméstico, a disponibilização de assentos com dimensões especiais. Pela proposta, as aeronaves registradas no Brasil, utilizadas em voos de transporte aéreo regular doméstico nacional e internacional, devem disponibilizar assentos com dimensões especiais, na forma de regulamento. Poderá haver diferenciação tarifária para a ocupação do assento, sendo que o passageiro obeso terá preferência para sua ocupação.</p> <p>A relatora propõe a aprovação na forma de substitutivo que direciona a alteração legislativa para a Lei 10.098/2000, a qual “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, e veda a cobrança de tarifa diferenciada imposta à pessoa obesa. No tocante à vigência, propõe que seja após decorridos 180 dias da publicação.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CTFC.</p>
5	<p>SUG 2/2022</p> <p>Ementa: "Proíbe as escolas de exigirem de crianças comprovante de vacina covid-19".</p> <p>Autoria: Programa e-Cidadania</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Marcio Bittar	Favorável à Sugestão na forma do Projeto de Lei que apresenta.	<p>Trata-se de Sugestão de proibição a escolas de exigirem de crianças comprovante de vacina contra a covid-19, sob o argumento de que a exigência constitui segregação social inconstitucional.</p> <p>O relator é favorável à Sugestão, propondo a apresentação de projeto que altera Estatuto da Criança e do Adolescente para vedar a exigência, como requisito para o acesso ou a permanência de criança ou adolescente na escola, de comprovante ou atestado de vacinação contra a covid-19.</p> <p>Tramitação: CDH.</p>

Data da reunião: 09/04/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p>PL 3272/2024</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.</p> <p>Autoria: Senadora Rosana Martinelli</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Magno Malta	Favorável ao projeto e à emenda, nos termos do substitutivo que apresenta.	<p>O projeto altera o art. 6º do Estatuto do Desarmamento para prever o porte de arma para mulheres que estejam sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei Maria da Penha. Por sua vez, os §§ 8º e 9º trazem desdobramentos para essa disposição. O § 8º estabelece que o porte de arma de fogo para mulheres atendidas por medidas protetivas de urgência será condicionado à comprovação dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 4º do Estatuto do Desarmamento. Já o § 9º dispõe que, uma vez revogada a medida protetiva, a proprietária da arma de fogo deverá mantê-la exclusivamente em sua residência ou domicílio, ou em dependências desses locais, ou, ainda, em seu local de trabalho, caso ela seja a titular ou responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.</p> <p>Foi apresentada a Emenda 1-CDH, propondo a transferência da autorização do porte de arma para mulheres sob medida protetiva de urgência do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, na forma prevista no PL, para o art. 10, que já estabelece critérios para a concessão do porte a cidadãos que demonstrem necessidade e atendam aos requisitos legais.</p> <p>O relator é favorável à proposição e à Emenda 1-CDH, na forma de substitutivo. Ademais, considerando a disposição do projeto de que, na autorização do porte de arma para mulheres sob medidas protetivas de urgência, será observada a idade mínima de 18 anos, sugere adequar o Estatuto do Desarmamento a essa previsão, com a alteração do art. 28, a fim de ressaltar as mulheres sob medidas protetivas de urgência da exigência de idade mínima de 25 anos para a aquisição de arma de fogo.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CSP.</p> <p>Na 2ª reunião (realizada em 12/03/2025) após a leitura do relatório, foi concedida vista coletiva.</p> <p>Em 17/03/2025, foi recebida a Emenda nº 1 de autoria do Senador Alessandro Vieira.</p> <p>Em 19/03/2025, foi recebido novo relatório.</p>

Item	Identificação da matéria
7	<p>REQ 30/2025 - CDH</p> <p>Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art.93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de diálogos pela Paz no Oriente Médio.</p> <p>Autoria: Senador Eduardo Girão</p>
8	<p>REQ 31/2025 - CDH</p> <p>Ementa: Requer, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa ao local em que o Senhor Daniel Silveira se encontra recolhido, com o objetivo de garantir a observância dos direitos do ex-deputado Daniel Silveira e o pleno cumprimento das garantias previstas na legislação brasileira.</p> <p>Autoria: Senador Eduardo Girão</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.